



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte

“**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 14.**

.....

§ 10. As condicionantes ambientais devem ser proporcionais à magnitude dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento identificados nos estudos requeridos no licenciamento ambiental, bem como apresentar fundamentação técnica que aponte seu nexo causal com esses impactos, e não se prestam a mitigar ou a compensar impactos ambientais causados por terceiros e em situações nas quais o empreendedor não possua ingerência ou poder de polícia.

§ 11. Para os fins do disposto no § 10º deste artigo, as condicionantes ambientais não devem ser exigidas para:

I – mitigar ou compensar impactos ambientais causados por terceiros, situação em que o equacionamento se efetua por meio de políticas ou serviços públicos de competência originária de outros órgãos ou entidades;

II – suprir deficiências ou danos decorrentes de omissões do poder público.



§ 12. As condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental não podem obrigar o empreendedor a manter ou a operar serviços de responsabilidade do poder público' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa reintegrar dispositivos que foram retirados por vetos presidenciais ao Projeto de Lei que deu origem à Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, que institui a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de promover alterações e revogações em legislações correlatas.

O texto originalmente aprovado pelo Congresso Nacional foi resultado de um processo de debate extenso e aprofundado, conduzido ao longo de anos, com participação do Legislativo, órgãos ambientais, representantes da sociedade civil, especialistas, setores produtivos e comunidades impactadas. Esse diálogo plural gerou um marco legal equilibrado, voltado a conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, assegurando segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os trechos vetados abordam aspectos fundamentais para a efetividade da lei, garantindo clareza normativa, padronização de processos e consideração das particularidades setoriais e regionais. A manutenção dos vetos compromete a coerência do texto legal e enfraquece o alcance dos objetivos pactuados, podendo resultar em insegurança jurídica, aumento de disputas judiciais e obstáculos indevidos a atividades produtivas e de interesse social.

Destaca-se ainda que as disposições suprimidas foram amplamente debatidas nas comissões e no plenário das duas Casas Legislativas, contando com aprovação expressiva. Assim, a emenda se apresenta como medida indispensável para restabelecer a integralidade e a consistência do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental no Brasil cumpra, de forma simultânea, os princípios de proteção ambiental, desenvolvimento sustentável e segurança jurídica.



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7428511443>

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)